

adotados. § 2º Estando o bem adotado situado no Centro Histórico de Sobral, qualquer reforma estrutural necessitará de aprovação por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Art. 22. Encerrada a vigência do Termo de Compromisso, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o Patrimônio Público Municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o compromissário: I - retirar o material de publicidade instalado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; II - entregar o bem em boas condições de funcionamento, conforme avaliação a ser realizada pela AMA. Parágrafo único. A não retirada do material publicitário no prazo a que se refere o inciso I deste artigo constituirá o compromissário em mora, podendo consistir o material em publicidade irregular, sujeita às penalidades cabíveis. Art. 23. Para a execução do Termo de Compromisso deverão ser observados, por parte dos compromissários, os seguintes requisitos: I - Os projetos de paisagismo e o material publicitário deverão ser compatíveis com os demais elementos do mobiliário urbano; II - Deve ser garantido o livre acesso ao bem público de uso comum do povo, sendo vedada qualquer medida que impeça seu uso. Art. 24. No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas previstas no Termo de Compromisso, o compromissário será notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, justificar-se ou comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do Termo, sem qualquer indenização. Seção V - Das Vedações e Penalidades - Art. 25. São condutas vedadas aos compromissários: I - conferir outra destinação ao bem público municipal que não aquelas condizentes com sua natureza, suas características urbanísticas, paisagísticas e ambientais. II - viabilizar ou promover eventos de qualquer natureza nas áreas adotadas sem a expressa autorização do Poder Público, por meio dos seus órgãos competentes; III - realizar supressão de vegetação e poda sem a devida autorização da AMA. § 1º Em caso de necessidade de supressão de árvores, deverá ser priorizado o seu transplante no mesmo logradouro público ou, não sendo possível, em área próxima ao bem adotado, a ser indicada pela AMA. § 2º Para a operacionalização de remoção ou poda de árvores, bem como a execução de ações de destinação dos resíduos vegetais, devem ser observadas as disposições previstas na legislação específica. Art. 26. Sendo constatada a desconformidade entre o projeto aprovado pelo Município e a sua execução, poderá a AMA determinar o embargo, a suspensão ou interrupção da atividade, ficando o compromissário responsável pela adequação da execução, arcando com seus custos. Art. 27. A AMA poderá, ainda, em razão do interesse público, rescindir o Termo de Compromisso, por ato discricionário, devidamente fundamentado pela Superintendência, independentemente de indenização, notificando o compromissário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Seção VI - Do Cadastro dos Bens e das Parcerias - Art. 28. A AMA deverá manter cadastro atualizado de todos os bens objetos de Termos de Compromisso, bem como daqueles ainda disponíveis para receber propostas. Art. 29. Os dados dos bens objetos do Compromisso Verde serão publicados no sítio eletrônico do Município de Sobral, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: I - localização do bem objeto da parceria; II - número do Termo de Compromisso pactuado; III - identificação do Compromissário; IV - objetivo do Termo de Compromisso; V - data da publicação e vigência do Termo de Compromisso. CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 30. Eventuais casos omissos serão decididos pela AMA, que poderá editar normas complementares ao presente Decreto, visando o seu fiel cumprimento. Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.949, de 17 de outubro de 2017. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de agosto de 2023. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO DE SOBRAL.

**DECRETO Nº 3.236, DE 25 DE AGOSTO DE 2023. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DESCARTE DE MATERIAIS URBANOS NOS EQUIPAMENTOS DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VEGETAIS, COLETA SELETIVA E INSERVÍVEIS (ECOPONTOS), CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.789, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.** O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1.789 de 04 de setembro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Sobral, e a necessidade da regulamentação dos artigos 30 e 31 da referida Lei; CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil; CONSIDERANDO a necessidade de disponibilização de equipamentos públicos para o descarte adequado dos resíduos da construção civil, vegetais e bens inservíveis na gestão integrada dos resíduos no Município de Sobral; DECRETA: Art. 1º O presente Decreto regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei nº 1.789 de 4 de setembro de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Sobral. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se as definições previstas na Lei nº 1.789 de 04 de setembro de 2018. Art. 2º Para fins de operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos, consideram-se Ecopontos os equipamentos constituintes de rede de infraestrutura logística pública, compatíveis para o

armazenamento temporário e ambientalmente adequado de resíduos da construção civil, vegetais, recicláveis e bens inservíveis. Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos - SESEP a responsabilidade pela gestão dos Ecopontos. Art. 4º Poderão ser usuários dos serviços dos Ecopontos, as pessoas físicas, geradoras de resíduos da construção civil, vegetais, coleta seletiva e bens inservíveis, exceto os resíduos sujeitos à logística reversa, conforme previsto no Art.69, §3º, da Lei Municipal nº 1.789, de 04 de setembro de 2018. Art. 5º A entrega dos materiais nos Ecopontos se dará sem quaisquer custos e de forma voluntária por parte do cidadão, mediante fornecimento da seguinte documentação básica de identificação do usuário: I - documento de identificação oficial com foto; II - cadastro de Pessoa Física - CPF; III - comprovante de endereço; IV - contato telefônico e/ou email; Parágrafo único. No ato da entrega dos materiais, o usuário receberá um comprovante de destinação dos resíduos. Art. 6º Os resíduos deverão ser recebidos nos Ecopontos de maneira segregada, conforme tipo de material e quantidades a seguir: I - resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras, além dos resultantes da preparação e da escavação de terrenos, limitados ao volume de 150L/dia, limitada a 6 (seis) entregas por mês; II - resíduos vegetais, provenientes de poda, capina, supressão e serviços de jardinagem em vias públicas; III - bens inservíveis (mobiliário doméstico), limitando-se a 6 (seis) móveis por mês; e IV - materiais recicláveis limpos, tais como plásticos, papéis, papelão, vidros, alumínio e metais ferrosos. Art. 7º A destinação dos resíduos dispostos nos Ecopontos também deverá ocorrer de maneira segregada, conforme disposto a seguir: I - os materiais recicláveis e bens inservíveis serão destinados para as unidades de reciclagem administradas e operadas por associação ou cooperativa de catadores reconhecidos pelo Poder Público Municipal, atendendo à Política Municipal de Resíduos Sólidos de Sobral, em conformidade com a legislação vigente. II - os resíduos vegetais serão destinados ao Pátio de Compostagem do Município de Sobral ou a entidades conveniadas com o município de Sobral; III - os rejeitos eventualmente gerados em razão da atividade fim dos Ecopontos, qual seja o armazenamento temporário de resíduos sólidos, serão destinados à Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Regional Norte; IV - os resíduos da construção civil serão destinados à Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Regional Norte. Art. 8º Para efeito deste Decreto, os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma: I - classe A: resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações com componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, e assim por diante), argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.), produzidas nos canteiros de obras; II - classe B: resíduos recicláveis para outras destinações, dentre os quais plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso; III - classe C: resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; IV - classe D: resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: a) tintas, solventes, óleos, lâmpadas fluorescentes e outros; b) materiais contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, etc.; c) telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde pública; Art. 9º Não serão recebidos nos Ecopontos: I - resíduos oriundos da produção de gesso; II - resíduos da construção civil "classe D", devendo ser destinados pelos pequenos geradores a um sistema de logística conforme previsto no Art.69, §3º, da Lei Municipal nº 1.789, de 04 de setembro de 2018. III - resíduos domiciliares sem a devida separação; IV - resíduos industriais, de resíduos Classe I da NBR 10.004; e V - resíduos dos serviços de saúde. Art. 10. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de agosto de 2023. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO DE SOBRAL.

**DECRETO Nº 3.237 DE 25 DE AGOSTO DE 2023. CRIA O OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DE VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e; CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.322, de 13 de dezembro de 2022, que instituiu o Plano Integrado de Segurança Cidadã Municipal de Segurança Pública; CONSIDERANDO as diretrizes e objetivos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública; CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, que regulamenta a organização e as atribuições da Secretaria da Segurança Cidadã - SESEC; CONSIDERANDO a importância da pesquisa e produção de inteligência para orientação e implementação de políticas de prevenção às violências; CONSIDERANDO a necessidade de